



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2001676-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é agravante MARIO AUGUSTO GOMES FERREIRA, é agravado ANTONIO CARLOS DE MATOS BENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

AROLD VIOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 47.637

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001676-75.2025.8.26.0000, de Paraguaçu Paulista

AGRAVANTE: MARIO AUGUSTO GOMES FERREIRA

AGRAVADO: ANTONIO CARLOS DE MATOS BENTO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA e ANGELICA APARECIDA SANTOS FERREIRA

JUÍZA 1ª INSTÂNCIA: ALÍNE AMARAL DA SILVA

Agravo de instrumento. Cumprimento de Sentença. Decisão que rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pelo agravante. Alegação de não cumprimento das condições estabelecidas em título homologatório de acordo para ajuizamento da presente execução. A condição expressamente estabelecida para recebimento do valor é o encerramento da ação indenizatória por danos materiais. Condição preenchida. Inviável a rediscussão da matéria transitada em julgado em sede de execução. Agravo de Instrumento improvido.

I. Agravo de Instrumento interposto por MARIO AUGUSTO GOMES FERREIRA contra r. decisão do D. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista, que, em incidente de cumprimento de sentença movido por ANTONIO CARLOS DE MATOS BENTO em face do ora agravante (processo nº 0001704-58.2023.8.26.0417), rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo agravante (fls.82/83 dos autos de origem).

Nas razões (fls. 01/07), argumenta, preliminarmente, que a r. decisão de fls. 88/89 da origem, que não conhece dos embargos declaratórios opostos a fl. 86, é manifestamente ilegal por ofender as disposições contidas no artigo 489 e 1022, ambos do Código de Processo Civil. No mérito, aduz que, nos termos do acordo entabulado entre as partes e homologado nos autos do processo nº 0005234-51.2015.8.26.0417, restou esclarecido que a cobrança do valor devido estava condicionada ao encerramento da ação indenizatória por danos materiais proposta pelo agravante-executado em face do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista (Autos nº 0003381-46.2011.8.26.0417) e ao êxito financeiro do agravante na respectiva demanda. Aponta que a ação indenizatória transitou em julgado em 03.12.2019, com resultado favorável ao executado-agravante, mas defende, por sua vez, que o “êxito financeiro” se refere ao efetivo recebimento do crédito cobrado na

aludida ação indenizatória, o que ainda não aconteceu nos autos, na medida em que o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública está em seu estágio inicial, conforme o processo nº 0001121-39.2024.8.26.0417. Pede, assim, o provimento do recurso, a fim de que *“seja determinada a extinção do presente cumprimento de sentença, reformando a r. decisão agravada, e, ainda, nos termos acima narrados e que ora reiteramos, bem como, seja anulada a multa imposta ao agravante, bem como, seja declarada como ilegal a decisão que não conheceu os embargos de declaração”* (textual – fl. 13).

Regularmente processado pela r. decisão de fls. 38/39, deixou o agravado de ofertar contraminuta (cf. fls. 40 e 41). Este, em síntese, o relatório.

II. Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Trata-se, na origem, de ação de rito ordinário, no qual o exequente, ora agravado, ajuizou Pedido de Assistência Litisconsorcial nos autos do processo nº 0005234-51.2025.8.26.0417, tendo sido homologado acordo *“para que o perito Antônio Carlos de Matos Bento [exequente] receba os valores pactuados em caso de sucesso dos requerentes [executados] no processo 3381-46.2011”* (textual – fl. 02 destes autos e fl. 17 dos autos de origem).

Em fase de cumprimento de sentença, o exequente-agravado afirmou ter ocorrido o trânsito em julgado de acórdão prolatado em favor do executado-agravante na ação indenizatória nº 0003381-46.2011.8.26.0417, condenando a Prefeitura da Estância do Município de Paraguaçu em obrigação cujo montante é suficiente para pagar o débito do título sob execução. Busca, assim, a execução o valor devido atualizado conforme o índice do Tribunal de Justiça de São Paulo e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação, o qual aponta corresponder a R\$ 10.475,46 (dez mil quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), pugnado, ainda, pelo pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento).

O executado-agravante apresentou exceção de pré-executividade, defendendo a extinção da execução, ao fundamento de que *“conforme acordo entabulado entre as partes, restou esclarecido que, efetivamente, a cobrança somente*

seria devida, desde que o requerido, ora executado, 'tivesse êxito financeiro', fato que ainda não ocorreu. (documento de fls. 11/14 –cláusula 2) (...) Por êxito financeiro, leia-se, 'o efetivo recebimento do crédito cobrado', que ainda não aconteceu nos autos, uma vez que, o cumprimento de sentença contra a fazenda pública está em seu estágio inicial (...)" (textual – fl. 68 da origem).

Sobreveio, então, a r. decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, determinando o prosseguimento da execução, nos seguintes termos (fls.82/83 dos autos de origem):

"Vistos.

O executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 68/69. Alega que o acordo entre as partes que fundamenta a execução previu que a cobrança seria devida "desde que o requerido, ora executado, tivesse êxito financeiro". Argumenta que a condição ainda não aconteceu, pois o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública está em seu estágio inicial e que o êxito financeiro só ocorre com o efetivo recebimento do crédito.

O exequente apresentou impugnação às fls. 76/81.

Decido.

Os argumentos do executado referem-se à exigibilidade do título, portanto cabível o manejo da execução de pré-executividade.

Contudo, no mérito, razão não lhe assiste.

O título exequendo foi juntado aos autos às fls. 11/14. Os termos de acordo estabelecem que o executado pagará a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) "quando do encerramento da ação indenizatória por danos materiais propostas em face do Município d a Estância Turística de Paraguaçu Paulista (Autos nº 0003381-46.2011.8.26.0417), isto, se o requerido tiver êxito financeiro".

A condição para recebimento do valor é o encerramento da ação indenizatória por danos materiais (processo nº 0003381-46.2011.8.26.0417). Referida ação transitou em julgado em 03/12/2019, com resultado favorável ao executado, conforme certidão expedida naqueles autos. As condições para execução do título estão satisfeitas.

Em nenhum momento o termo do acordo especifica que o valor somente seria devido com o encerramento da execução em face da Fazenda Pública. As únicas condicionantes eram o encerramento da ação indenizatória de danos morais, o que ocorreu com o trânsito em julgado, e o êxito financeiro do executado, o que aconteceu com a sentença de parcial procedência condenando a Fazenda Pública o pagamento de indenização.

Logo o título é exequível e pode ser cobrado.

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Decorrido prazo de recurso contra esta decisão, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado da dívida, no prazo de 10 dias, e requer o necessário para satisfação de seu crédito.

Intime-se."

Contra a aludida decisão, o agravante opôs embargos declaratórios (fl. 87 da origem), os quais foram rejeitados, assim dispondo (fls. 88/89 dos autos de origem):

“Vistos.

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fls. 82/83 que rejeitou a exceção de pré-executividade. Argumenta o embargante/executado que a decisão é omissa e contém erro material, pois não se manifestou expressamente a respeito do termo “êxito financeiro”, que é condição da execução.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas no art.1.022 do Código de Processo Civil, de forma taxativa.

A pretensão do executado é questionar o mérito da decisão, sendo evidente o não cabimento dos embargos de declaração para tal finalidade.

Alega que a decisão deixou de mencionar expressamente o “êxito financeiro” como condição de cobrança do crédito. Ao que parece, o embargante não leu a decisão questionada, pois a questão foi abordada expressamente. Assim constou (fl. 83): “Em nenhum momento o termo do acordo especifica que o valor somente seria devido com o encerramento da execução em face da Fazenda Pública. As únicas condicionantes eram o encerramento da ação indenizatória de danos morais, o que ocorreu com o trânsito em julgado, e o êxito financeiro do executado, o que aconteceu com a sentença de parcial procedência” (destaquei)

Os fundamentos da decisão embargada não deixaram lacuna sob ponto em que o juízo devia se pronunciar. O termo que o embargante afirma não ter constado expressamente na decisão, em verdade, está redigido ‘ipsis literis’ na fundamentação.

É dizer, sequer é hipótese de conhecimento dos embargos de declaração, pois manifesto seu incabimento, não sendo substitutivo do recurso cabível. A ausência dos pressupostos processuais recursais é caso de não conhecimento da peça de embargos.

Assim, não conheço os embargos de declaração.

No mais, pelo evidente caráter protelatório, nos termos do art. 1.026, §2º, condeno o executado ao pagamento de multa de 1,5% do valor da execução, em crédito ao exequente.

Por fim, deixo de analisar a petição de fl. 87, pois não apresenta qualquer pertinência com a matéria discutida nos embargos.

Com o trânsito em julgado desta decisão, intime-se o exequente para apresentar cálculos atualizados, em 10 dias, incluindo a multa sancionatória ora fixada.

Intime-se.”

A decisão sob execução indeferiu o pedido do ora agravado de ingresso naquele feito (processo nº 0005234-51.2025.8.26.0417) na condição de assistente, mas homologou acordo entabulado entre as partes nos seguintes termos:

“(…) HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes (fls. 210/213 e fls. 215/218), para que o perito Antônio Carlos de Matos Bento receba os valores pactuados em caso de sucesso dos requerentes no processo 3381-46.2011.

Registro que para execução desta sentença homologatória será necessária a apresentação de cópias do acordo, desta sentença, e de sentença ou acórdão favoráveis no processo supracitado, com certidão de trânsito em julgado” (sublinhei – fl. 110 do processo nº 0005234-51.2025.8.26.0417 e fl. 17 dos autos do processo nº 0001704-58.2023.8.26.0417).

De seu turno, aludido instrumento particular celebrado entre exequente e executado assim versava: **“Referido montante após atualização dos acréscimos legais, será quitado integralmente pelo requerido quando do encerramento da Ação Indenizatória por Danos Materiais proposta em face do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista (Autos nº 0003381-46.2011.8.26.0417), isto, se o requerido tiver êxito financeiro”** (sublinhei - fl. 100 do processo nº 0005234-51.2025.8.26.0417 e fl. 12 dos autos do processo nº 0001704-58.2023.8.26.0417).

O título judicial sob execução, portanto, condicionou o recebimento do crédito pelo exequente-agravado ao **“sucesso dos requerentes no processo 3381-46.2011” e não ao encerramento do respectivo cumprimento de sentença** em face da Fazenda Municipal. Da mesma forma consignou o instrumento particular homologado que, também expressamente, condiciona o pagamento ao momento **“do encerramento da Ação Indenizatório por danos materiais”**.

A interpretação não deixa dúvidas, ademais, na medida em que a r. decisão sob cumprimento ainda especifica os atos e documentos necessários à propositura presente execução, descartando a necessidade de comprovação do cumprimento da obrigação pela Fazenda, quais sejam: **“cópias do acordo, desta sentença, e de sentença ou acórdão favoráveis no processo supracitado, com certidão de trânsito em julgado”** (sublinhei – fl. 110 do processo nº 0005234-51.2025.8.26.0417 e fl. 17 dos autos do processo nº 0001704-58.2023.8.26.0417).

Nesse sentido, observada a interpretação sistemática entre os termos do acordo homologado e a “ratio decidendi” da decisão homologatória, é evidente que o significado de “êxito financeiro” restou configurado por meio da sentença de parcial procedência em favor do agravante-executado na ação indenizatória nº 0003381-46.2011.8.26.0417, bem assim o respectivo trânsito em julgado de acórdão prolatado favoravelmente, descabidas interpretações extensivas da coisa julgada, atribuindo-lhe sentido diverso daquele expressamente consignado (**“sucesso dos**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requerentes no processo 3381-46.2011” e “do encerramento da Ação Indenizatório por danos materiais”) ou ainda sentido especulativo de expressões utilizadas (“êxito financeiro”).

Busca o recorrente, em realidade, reverter intempestivamente decisão que considera desfavorável, não lhe sendo dado rediscutir os preclusos termos de título executivo já abarcado pelo trânsito em julgado.

Assim, com a devida vênia, não se justifica a reforma da decisão, correta ao enfatizar que deve prevalecer o comando da coisa julgada.

III. Por todo o exposto, negam provimento ao Agravo de Instrumento.

Eventual inconformismo em relação à presente decisão será objeto de julgamento virtual, ficando cientes as partes de que discordância quanto a essa modalidade de julgamento deverá ser manifestada quando da interposição do recurso.

AROLDO VIOTTI